



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **655**  
DECISÃO : Nº PL **42/2017**  
Processo : Nº **1054931/2016**  
Interessado : **CRUSADER DO BRASIL MIN. LTDA**  
Assunto : Registro de Pessoa Jurídica

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse da empresa **Crusader do Brasil Min. Ltda.**

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, considerando a solicitação de registro apresentado pela empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), com Matriz estabelecida na Av. do Contorno, 2090 – SLJ: 02-PARTE – Floresta, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.009.310/0001-15, apresentando como RT a Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN nº 210463195-5, Visto 9495-PB, com atribuição disposta na Lei 4.076/62 e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h48min (segunda e terça-feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 13h24min (quarta-feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação recomenda o indeferimento do registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN Nº 210463195-5, Visto 9495-PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas, através da decisão Nº 006/2017, indeferiu o pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica, por si explicativa; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....**CONSIDERAÇÕES:** Considerando que a empresa Crusader do Brasil Mineração Ltda, tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; Considerando que a profissional indicada, Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros, firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa através da CTPS, com a seguinte carga horária de 22 (vinte e duas) horas por semana: segunda e terça-feira: das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:48 h (segunda e terça -feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 13h24min (quarta -feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana e salário de R\$ 9.289,89 (nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) por mês; Considerando que a Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros responde tecnicamente pela mesma empresa nas jurisdições dos Crea/RN e Crea/MG, pela empresa Crusader do Nordeste Mineração Ltda no Crea/RN e Cascar Brasil Mineração Ltda na jurisdição do Crea/MG, conforme informação contida na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Crea/MG em nome da requerente; Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a Pessoa Jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a profissional indicada como RT NÃO É SÓCIA da empresa requerente; Considerando que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única Pessoa Jurídica, além da sua firma individual; Considerando que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; Considerando que a profissional indicada como RT não declarou endereço nesta jurisdição conforme dispõe a Decisão PL -99/2016 deste Regional; considerando que a profissional tem endereço fixo em Currais Novos/RN e Belo Horizonte/MG e não comprovou residência na jurisdição do Crea/PB; Considerando que a empresa requerente tem registro no Crea/MG e no Crea/RN, mas não comprovou endereço no estado da Paraíba; Considerando o parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do Crea/PB, datado de 23/02/2017; Considerando a decisão por unanimidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho aprovar por unanimidade pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

*DE MOURA BARROS, CREA -RN nº 210463195 -5, Visto 9495 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea . Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M<sup>a</sup> Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, M<sup>a</sup> das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
1º Vice-Presidente